

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 173/2024

Altera o artigo 2º do PL nº 173/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 11. A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensinoaprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.
- §1º Entende-se por educação bilíngue de surdos, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua no processo de ensino, comunicação, interação e instrução do estudante surdo, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua.
- § 2º A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino.
- § 3º Na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a educação bilíngue será oferecida por meio de professor bilíngue, preferencialmente surdo.
- § 4°. Nos anos finais do ensino fundamental, médio e superior, a educação bilíngue será oferecida por meio de professor bilíngue ou intérprete de Libras."

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputada Luciane Carminatti



Documento assinado eletronicamente por Luciane Maria Carminatti, em 27/06/2024, às 14:23.